

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD.

**ASSUNTO:** ANÁLISE ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA REALIZAR REVISÃO E A AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULO. DISPENSA. PROCESSO SIMPLIFICADO.

Ao Presidente do Consórcio, Sr. Gilberto Belegante,

## **RELATÓRIO**

Trata a presente consulta, encaminhada pelo CONSAD a este causídico, de solicitação de esclarecimentos, acerca da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA REALIZAR REVISÃO E A AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA O VEÍCULO CRONOS, DA MARCA FIAT - PLACA RYM3C76, ATUALMENTE COM 19556 KM RODADOS, EM USO PELO CONSÓRCIO.

Eis o relatório. Passo a opinar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A justificativa trazida pelo CONSAD é nos seguintes termos:

A presente contratação justifica-se diante da necessidade de realizar as revisões dos veículos que compõe a frota do consórcio e que se encontram em garantia, fomentando sua manutenção preventiva e como consequência a troca de peças normais de desgaste/ ou danificadas, para manter a conservação dos automóveis e para preservar suas abonações. Conforme manual dos veículos é fundamental realizar a revisão periódica, mais especificamente a cada 10.000 quilômetros percorridos.

Para conservar a abonação dos veículos, como supracitado, é exigido que a manutenção seja realizada por uma Concessionária ou Oficina autorizada pela FIAT, conforme exigências observadas no manual.

Destaca-se para a realização da revisão do veículo a empresa Gambatto Veículos São Miguel LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.294.419/0001-53, fornecedora dos veículos e também provedora da manutenção necessária para os veículos desta marca, sendo também a mais próxima da sede do consórcio que atua neste ramo. Importe frisar que, caso o serviço fosse fornecido por fornecedor diverso do já mencionado, o mesmo teria que ser prestado fora do município de São Miguel do Oeste/SC, ocasionando maiores custos para o consórcio. Os automóveis serão levados pelo consórcio até a concessionária para a realização da revisão, sendo que será percorrido uma distância de 1,2 km da sede do consórcio até a concessionária.

Após análise das informações e da justificativa apresentada pelo CONSAD, verifica-se que a hipótese se enquadra de fato a situação em que a lei prevê a dispensa de licitação para contratação.

Conforme relatado pelo CONSAD, o serviço a ser contratado tem o custo de R\$ 851,89.

Considerando tais informações, sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais, as quais são denominadas pela legislação de situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitações é um instituto do Direito Administrativo por meio do qual a Administração Pública pode contratar diretamente do fornecedor, sem precisar de processo licitatório. No caso de dispensas, a Administração, em tese, poderia contratar usando da licitação, mas em razões de interesse público, melhor seria adquirir o bem de forma direta.

A Lei nº 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos, prevê a possibilidade de dispensa de licitação em alguns casos específicos, entre eles, o previsto no art. 75, II, IV, alínea a, que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Portanto, se o valor estimado da contratação for inferior a R\$ 100.000,00 e o objeto da contratação se enquadrar em “outros serviços e compras”, não há necessidade de realizar licitação, bastando seguir os procedimentos previstos nos arts. 72 a 74 da mesma lei, que incluem: a justificativa da escolha do contratado e do preço; a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado; a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; a elaboração de termo de referência ou projeto básico, quando for o caso.

No caso em tela, que se refere a Consórcio público, especificamente no §2º do art. 75 da Lei 11.133/21, há previsão de que estes entes, juntamente com outros membros da Administração Indireta possuem os valores limites para dispensa, DUPLICADOS, diferenciando-os dos entes públicos em geral.

Esse parágrafo diz o seguinte:

§ 2º Os limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas, na forma da lei.

Isso significa que, para contratações realizadas por consórcio público ou por autarquia ou fundação que sejam agências executivas, os valores máximos para dispensa de licitação podem ser de R\$ 200.000,00 para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e de R\$ 100.000,00 para outros serviços e compras.

Essa é uma forma de incentivar a cooperação entre entes públicos e a eficiência na gestão dos recursos públicos, desde que sejam observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

Veja-se que o valor a ser gasto na contratação do serviço apontado pelo Consórcio Público CONSAD está bem abaixo do limite máximo que permite a legislação, sendo clara e evidente hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por isso, basta que o mesmo serviço seja instruído com as informações e documentos necessários, conforme previsto no art. 72, da Lei 11.133/21.

Além disso, conforme a justificativa apresentada pelo Ente, a manutenção a ser realizada no veículo consiste em revisão que deve ser realizada em oficina autorizada da marca a fim de que seja mantida a garantia de fábrica do veículo, sendo a indicada pelo Consórcio a mais próxima da sede do Ente. Neste viés, a dispensa também é viável com fundamento no art. 75, IV, alínea “a” da Lei 11.133/2021.

*Sobretudo no presente caso, sob o viés da regulamentação interna do Ente sobre o tema, a Resolução Administrativa nº 10/2024, mais especificamente no que tange ao processo simplificado de contratação para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, art. 4º e parágrafos, verifica-se que o processo em análise se encontra de acordo com o exigido pela referida resolução.*

Considerando as informações acima descritas e devidamente justificadas apresentadas pelo Ente, medida que se impõe é a feitura de compra direta mediante dispensa de licitação.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opino nos seguintes termos, que:

Conclui-se que a hipótese posta sob consulta deste procurador, encaixa-se nas exceções legais que permitem dispensa de licitação, especialmente no que se refere aos valores. Por tal motivo, com base nas informações apresentadas a este procurador pelo Ente, concede-se neste ato parecer favorável pela dispensa de licitação por meio do processo simplificado, a hipótese posta em consulta, com fundamento nos artigos 72 e 75, da Lei 14.133/21 e art. 4º e parágrafos da Resolução Administrativa nº 10/2024 (CONSAD).

É o parecer meramente opinativo.

São Miguel do Oeste/SC, 06 de janeiro de 2024.

**Henrique Colussi Gomes**

**OAB/SC 31.521**